



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.751, DE 2026 **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Altera a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para dispor que parte dos alimentos adquiridos para o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) deverá ser típica dos biomas brasileiros e possuir relevância cultural para as comunidades locais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para dispor que parte dos alimentos adquiridos para o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) deverá ser típica dos biomas brasileiros e possuir relevância cultural para as comunidades locais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art.
4º

§ 4º No mínimo 5% (cinco por cento) do valor gasto com alimentos adquiridos pelo Poder Público nos termos deste artigo deverá ser destinado a alimentos típicos dos biomas brasileiros em que se localizam os municípios beneficiários, priorizando-se espécies alimentares de ocorrência regional com relevância cultural para as comunidades locais, identificadas pelo Grupo Gestor do PAA com base em critérios técnicos, sociais e culturais.

§ 5º O percentual estabelecido no § 4º deste artigo não será exigível quando não houver fornecedores habilitados para o fornecimento dos alimentos nele referidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar e qualificar a política de aquisição de alimentos estabelecida na Lei nº 14.628, de 20 de julho



de 2023, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária. A proposta insere no art. 4º da referida lei um novo parágrafo que obriga que parcela mínima dos alimentos adquiridos pelo Poder Público seja típica dos biomas em que se situam os municípios atendidos, priorizando-se produtos com relevância cultural para as comunidades locais.

O Brasil é detentor de uma das maiores biodiversidades do planeta, distribuída em seis biomas continentais, quais sejam, Amazônia, Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal, cada qual portador de um patrimônio alimentar singular, historicamente constituído pelos povos e comunidades que neles habitam. A política alimentar pública tem o papel estratégico de valorizar esses patrimônios, ao mesmo tempo em que garante renda aos produtores locais e fortalece os elos entre produção, cultura e segurança alimentar.

Exemplo paradigmático dessa riqueza é o bioma Caatinga, exclusivamente brasileiro, que abriga uma rica biodiversidade adaptada às condições semiaridas do Nordeste e norte de Minas Gerais. Entre as espécies mais representativas desse ecossistema destacam-se os cactos mandacaru (*Cereus jamacaru*), xique-xique (*Pilosocereus gounellei*) e facheiro (*Pilosocereus pachycladus*), plantas com reconhecido potencial alimentar, nutricional e econômico, historicamente utilizadas pelas comunidades rurais da região. Esses e outros produtos oriundos da sociobiodiversidade carecem de mercado institucional que lhes garanta escoamento e remuneração justa, perpetuando práticas tradicionais de coleta e manejo sustentável.

A medida proposta, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor gasto com alimentos nas compras públicas do PAA, gera impactos positivos em múltiplas dimensões: promove a segurança alimentar e nutricional ao diversificar a cesta de alimentos distribuídos; fortalece a economia local e a agricultura familiar de base agroecológica; preserva o patrimônio cultural imaterial das comunidades tradicionais vinculado às práticas alimentares; incentiva o manejo sustentável da biodiversidade nativa, contribuindo para a conservação dos biomas; e fomenta cadeias produtivas regionais ainda pouco valorizadas pelo mercado convencional.



A efetividade da norma é assegurada pela remissão a critérios técnicos, sociais e culturais a serem definidos pelo Grupo Gestor do PAA, conferindo flexibilidade regulamentar suficiente para adaptá-la às especificidades de cada bioma e de cada município beneficiário, sem impor rigidez que prejudique a execução do programa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposta, em benefício das comunidades tradicionais, dos agricultores familiares e da biodiversidade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ROMERO RODRIGUES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.628, DE 20 DE JULHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-20;14628
--	---

FIM DO DOCUMENTO
